

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera o artigo 3º do Projeto de Lei 2.337, de 2021.

Apresentação: 11/08/2021 17:59 - PLEN
EMP 99 => PL 2337/2021

EMP n.99

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se o artigo 10-A, previsto no artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.337/2021:

Art. 10-A – Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

.....
.....
.....
.....

§ 2º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput na hipótese dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido será de:

I – dois e meio por cento, no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022; e

II - cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2023.

(...)

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212167241400>



Atualmente, a tributação do lucro está concentrada na pessoa jurídica. A previsão legal da isenção sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados justifica-se, portanto, por esses lucros já terem sido integralmente tributados, a uma alíquota aproximada de 34%, previamente à sua distribuição aos sócios.

Portanto, uma proposta de tributação dos lucros e dividendos distribuídos com vistas a um maior alinhamento com a prática fiscal de outros países, inclusive de países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, também deve levar em consideração o impacto tributário total sobre esses lucros (isto é, carga tributária sobre os lucros da pessoa jurídica somada à carga tributária sobre os lucros e dividendos distribuídos).

Ou seja, para que fiquem garantidas a neutralidade em relação ao regime de tributação atual e a competitividade do Brasil frente aos demais países, a referida proposta de tributação deve vir acompanhada de: (i) equivalente redução do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas; e (ii) maior atenção às diversas realidades das pessoas jurídicas brasileiras e seus sócios.

É em relação a esse segundo aspecto que se propõe a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 5% sobre os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido. A realidade econômica dessas empresas, muitas vezes, está mais próxima das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES Nacional que daquelas que são tributadas com base no lucro real.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido são empresas que normalmente desenvolvem atividades econômicas com menor demanda por capital de reinvestimento para o exercício pleno de seu propósito empresarial. É o caso de setores dos mais variados, clínicas médicas, escolas, empresas patrimoniais imobiliárias, loteadoras e profissionais liberais.

Segundo, porque o mais comum é que os sócios de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido apresentam maior dependência desses lucros para a sua própria subsistência e de seus familiares. É dizer, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, a lógica de induzir o encerramento dos lucros da atividade na pessoa jurídica para reaplicação no propósito empresarial não apenas não cumpre o seu propósito – pois, muitas delas prescindem de capital de reinvestimento tão robusto – como



também induz a um resultado nefasto de maior tributação do exercício empresarial dessas atividades econômicas.

Terceiro, a instituição de tributação agregada sobre os lucros gerados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido (aproximadamente 32,5%, considerada a atual proposta de tributação de dividendos a 20%) em patamar superior à própria tributação dessas mesmas atividades quando executadas diretamente pelas pessoas físicas (27,5%) poderá vir acompanhada de efeitos negativos não antecipados. Pode-se citar desde a oneração excessiva de toda a cadeia produtiva relacionada às atividades econômicas desenvolvidas por essas pessoas jurídicas até consequências à margem da lei, como a realização de planejamentos tributários para reduzir artificialmente o lucro, aumento no incurso de situações de distribuição disfarçada de lucros (DDL) ou mesmo sonegação fiscal. Ademais, tendo em mente o aproximadamente 1 milhão de pessoas jurídicas que hoje são tributadas com base no lucro presumido, a adequada fiscalização dessas práticas tornar-se-á impraticável.

Conseqüentemente, a proposta de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 10% nessas hipóteses, a partir do ano-calendário de 2023, tem fundamento na manutenção de:

- i) Equivalência tributária entre contribuintes em situações similares (21% de tributação média da receita da pessoa física *versus* 18% de tributação agregada dos lucros auferidos e distribuídos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido); e
- ii) Praticabilidade da fiscalização e reforço das regras de controle de situações abusivas.

Finalmente, tendo em vista a atual não tributação do evento de distribuição de lucros e dividendos, propõe-se a adoção de regra de transição para o ano-calendário de 2022 com alíquota intermediária de 2,5%. Privilegia-se, assim, princípios como a segurança jurídica e a justa expectativa dos contribuintes, bem como permite que as pessoas jurídicas atualmente tributadas com base no lucro presumido disponham de tempo razoável para reorganizar suas atividades empresariais de modo a acomodar a nova realidade tributária proposta.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 27 de março de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP-SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212167241400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD212167241400, nesta ordem:

- 1 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 3 Dep. Daniel Freitas (PSL/SC)
- 4 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
- 6 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
- 7 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB

